



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 30/2025

Ementa: **PL Nº 60.2025.** INSTITUI O SELO “EMPRESA COMPROMETIDA COM A INCLUSÃO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. INCLUSÃO PESSOAS COM DEFIDICÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** DO R. PROJETO OBSERVADA RECOMENDAÇÃO QUANTO AO PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO.

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 60/2025 de iniciativa do Exmo. **Sr. Ruan Carlos Souza Ribeiro, Sr. Lucas Cordeiro e Sr. Antônio Carlos de V. Gama**, que institui o selo “empresa comprometida com a inclusão” no âmbito do município de Paraty e dá outras providencias. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Quanto à adequação formal da modalidade de proposição utilizada, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à competência legislativa, verifica-se que a responsabilidade para implementar os objetivos fundamentais da República no que se refere à promoção dos direitos das pessoas com deficiência foi repartida entre todos os entes federativos por meio da denominada competência comum:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Nesta toada, o constituinte estabeleceu a regra da competência legislativa concorrente entre os entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência decorre da conjugação dos dispositivos acima transcritos e o art. 30, I e II, da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, no exercício da competência suplementar, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Magna Carta, inclusive “*proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência*”.

Na competência legislativa concorrente, a lei municipal criada para suplementar a legislação federal deverá observar o conteúdo mínimo desta e de eventual legislação estadual. A União, no exercício da sua competência para editar normas gerais em relação à matéria objeto do presente projeto, sancionou a Lei nº 13.146/2015. Trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instrumento de regulamentação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

A Lei Federal nº 13.146/2015 é norma geral que não impede que os municípios também possam legislar, supletivamente, de acordo com suas peculiaridades, com o objetivo de propiciar mais inclusão social às pessoas portadoras de deficiência no âmbito local.

Quanto à iniciativa do projeto, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Quanto ao **aspecto material**, o projeto vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e também está em consonância com a proteção especial conferida pela Constituição Federal de 1988 em relação à proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência.

Verifica-se que **o art. 12** do Projeto estabelece **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente o Projeto**.

Contudo, a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Quanto ao prazo para implementação da política, cumpre observar o julgado abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.604/2023 do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, a qual determina a substituição progressiva, no prazo de dez anos, de metade da frota veicular pertencente à Municipalidade – Ausência de vício de iniciativa – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da jurisprudência do E. STF em casos similares – Política pública que, sem intervir no funcionamento e organização do Poder Executivo, busca proteger o meio ambiente, prestigiando direito constitucionalmente garantido – Inconstitucionalidade, contudo, do "caput" e incisos do art. 2º, dado que a prefixação de prazos para substituição da frota tolhe do Executivo a escolha pela forma mais adequada de implementação da medida – Expressão "e Individual de Taxi", constante do art. 3º, que ofende o princípio da legalidade, porquanto sua manutenção implicaria a imposição, por ato infralegal do Executivo, de novas obrigações a particulares – Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "transporte público coletivo", também inserida no art. 3º, de modo a afastar da incidência da norma caso o serviço seja delegado a particular e não haja preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2313268-14.2023 .8.26.0000 São*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 05/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/06/2024)

Logo, **RECOMENDA-SE** a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 12, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

### **3. Conclusão.**

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto desde que **observada a RECOMENDAÇÃO**. É o parecer. SMJ.

Paraty, 11 de agosto de 2025

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479